

# GAPRI INFORMA

## SUMÁRIO DAS NOTÍCIAS

### STJ

1. [Desconsideração inversa combate abusos na utilização da pessoa jurídica](#)
2. [Light vai indenizar casal americano por explosão de bueiro](#)

### TJSP

3. [Justiça determina que operadora de plano de saúde realize cirurgia](#)
4. [Plano de saúde é condenado por não respeitar regra da ANS de reajuste para faixa etária de 59 anos](#)

### CONJUR

5. [Judiciário não pode derrubar decisão da assembleia de credores, diz TJ-RS](#)
6. [Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade](#)
7. [Como torcedores tiveram seus direitos desrespeitados nas Olimpíadas](#)

## ÍNTEGRA DAS NOTÍCIAS

### STJ

1. [Desconsideração inversa combate abusos na utilização da pessoa jurídica](#)

25/09/16

Embora não exista previsão legal específica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite, em casos excepcionais, a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica pelas obrigações pessoais de seus sócios ou administradores.

Por meio da interpretação teleológica (finalística) do artigo 50 do Código Civil (CC), diversos julgados do tribunal aplicam a desconsideração inversa da personalidade jurídica – que afasta a autonomia patrimonial da sociedade – para coibir fraude, abuso de direito e, principalmente, desvio de bens.

Diz o artigo 50: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

De acordo com o ministro Villas Bôas Cueva, a lei civil brasileira adotou a denominada teoria maior da desconsideração para admitir que o patrimônio particular dos sócios ou administradores seja alcançado para cobrir obrigações assumidas pela sociedade, quando verificado abuso por parte deles, traduzido em desvio de finalidade ou confusão patrimonial ([REsp 1.493.071](#)).

A situação inversa, ensina o ministro Cueva, pode ser aplicada quando, por exemplo, sócios ou administradores esvaziam seu patrimônio pessoal para ocultá-lo de credores.

Ou, conforme o ministro Marco Aurélio Bellizze, para responsabilizar a empresa por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a utilização abusiva da personalidade jurídica ([AREsp 792.920](#)).

### **Meação**

Há ainda outra hipótese. A inversão pode ser requerida para resguardar meação em dissolução de união estável. “Se o sócio controlador de sociedade empresária transferir parte de seus bens à pessoa jurídica controlada com o intuito de fraudar a partilha, a companheira prejudicada terá legitimidade para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica”, afirmou a ministra Nancy Andrichi em julgamento de recurso especial ([REsp 1.236.916](#)).

Segundo a ministra, nesse caso, a desconsideração inversa combate a prática de transferir bens para a pessoa jurídica controlada pelo devedor, para evitar a execução de seu patrimônio pessoal.

“A desconsideração inversa tem largo campo de aplicação no direito de família, em que a intenção de fraudar a meação leva à indevida utilização da pessoa jurídica”, apontou Andrichi.

Ela mencionou duas situações no campo familiar em que a inversão pode ser admitida: o cônjuge ou companheiro esvazia seu patrimônio pessoal e o integra ao da pessoa jurídica para afastá-lo da partilha; ou o cônjuge ou companheiro, às vésperas do divórcio ou dissolução da união estável, efetiva sua retirada aparente da sociedade da qual é sócio, transferindo sua participação para outro membro da empresa ou para terceiro, também com o objetivo de fraudar a partilha.

### **Legitimidade**

No caso analisado pela Terceira Turma, os ministros discutiram a legitimidade da companheira, sócia minoritária, para requerer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tendo sido constatada pelas instâncias ordinárias a ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do seu companheiro, sócio majoritário.

A relatora, ministra Nancy Andrichi, explicou que a desconsideração inversa pretende alcançar bens ou rendimentos do ente familiar que, de forma indevida, se confundiram com os da sociedade da qual é sócio. “Nessa medida, a legitimidade para requerer a desconsideração é atribuída, em regra, ao familiar lesado pela conduta do sócio”, disse.

Em seu entendimento, essa legitimidade decorre da condição de companheira, sendo irrelevante a condição de sócia. Os ministros, em decisão unânime, negaram provimento ao recurso especial da empresa.

### **Confusão patrimonial**

Em maio deste ano, a Terceira Turma analisou recurso especial de uma empresa que questionava a desconsideração inversa de sua personalidade jurídica que fora deferida para a satisfação de crédito de responsabilidade do seu controlador.

A partir do exame dos elementos de prova do processo, o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo concluíram pela ocorrência de confusão patrimonial entre duas empresas que estariam vinculadas a um mesmo controlador de fato.

Há informações no processo de que o controlador teria se retirado de uma das sociedades, transferindo suas cotas sociais para suas filhas. Contudo, permanecera na condução da referida empresa, visto que, no mesmo ato, as novas sócias o nomearam seu procurador para “representá-las em todos os assuntos relativos à sociedade.

Em seu voto, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, defendeu que a condição “oficial” do agente responsável pelo abuso fraudulento da personalidade jurídica não influencia, de forma alguma, a aferição da necessidade da desconsideração inversa ([REsp 1.493.071](#)).

Ele ressaltou que a medida deve ser adotada apenas em hipóteses extremas, quando o intuito for resguardar os interesses dos credores das tentativas de esvaziamento do acervo patrimonial do devedor por simulação.

### **Razão de ser**

Para a ministra Nancy Andrichi, assim como na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, a aplicação de sua forma inversa tem a mesma razão de ser: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios.

Ela observou que, independentemente da interpretação teleológica do artigo 50 do CC, a aplicação da teoria em sua modalidade inversa encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria *disregard doctrine*, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores.

Em julgamento de recurso especial, a ministra fez uma reflexão sobre a necessidade de cautela por parte do juiz para aplicação da teoria, sobretudo no sentido inverso ([REsp 948.117](#)).

### **Fim social**

Segundo ela, a distinção entre a responsabilidade da sociedade e a de seus integrantes serve para estimular a criação de novas empresas e para preservar a própria pessoa jurídica e o seu fim social. Contudo, se a empresa fosse responsabilizada sem critério por dívidas de qualquer sócio, “seria fadada ao insucesso”.

Com base nesse argumento, ela sustentou que somente em situações excepcionais, em que o sócio controlador se vale da pessoa jurídica para ocultar bens pessoais em prejuízo de terceiros, é que se deve admitir a desconsideração inversa.

Em outras palavras, o juiz só está autorizado a “levantar o véu” da personalidade jurídica quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou o abuso de direito estabelecidos no artigo 50 do CC.

---

## 2. [Light vai indenizar casal americano por explosão de bueiro](#)

26/09/16

Em deliberação unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que condenou a Light, concessionária de energia elétrica, a indenizar um casal de americanos feridos após a explosão em um bueiro.

A Light requereu a denúncia da lide à Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro (CEG), que, segundo a concessionária de energia, seria a única responsável pelo acidente, mas o pedido foi negado em primeira e segunda instância.

### **CDC**

As decisões fundamentaram-se na aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso. A norma admite a proteção de indivíduo ou pessoa jurídica que, mesmo não sendo o destinatário

final do produto ou do serviço, venha a sofrer prejuízos em razão de acidente de consumo. São os chamados consumidores por equiparação (*bystander*).

Por aplicação do [artigo 88](#) do CDC, que veda a denunciação à lide nas relações de consumo, foi indeferido o chamamento da CEG para responder à ação.

### **Súmula 83**

No STJ, a Light alegou que a vedação à denunciação da lide decorrente das relações de consumo restringe-se às hipóteses previstas no [artigo 13](#) do CDC. O relator, ministro Villas Bôas Cueva, reconheceu que o STJ já adotou esse entendimento, mas que o tribunal “evoluiu o pensamento para ampliar a vedação aos casos previstos no [artigo 12](#) e no [artigo 14](#)”.

O ministro negou seguimento ao recurso por aplicação da súmula 83 do STJ, que estabelece que “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Leia o [voto](#) do relator.

AREsp 589798-RJ

## **TJSP**

### 3. [Justiça determina que operadora de plano de saúde realize cirurgia](#)

23/09/16 - *Notícias*

O juiz José Wilson Gonçalves, da 5ª Vara Cível de Santos, concedeu tutela antecipada para determinar que uma operadora de plano de saúde custeie cirurgia de redução de mamas a uma beneficiária, sob pena de multa diária que pode chegar a R\$ 500 mil.

A autora alegou que sofre de fortes dores na coluna. Todos os profissionais consultados – médicos, ortopedistas e cirurgiões plásticos – afirmaram que o quadro de dores é referente ao grande volume dos seios. No entanto, a operadora sustentou que a mamoplastia redutora não está prevista no contrato, pois seria um procedimento estético.

Ao decidir, o magistrado afirmou que o procedimento indicado é necessário para assegurar melhor qualidade de vida à autora e que o perigo de demora se infere naturalmente da necessidade atual da providência médica e prescrita e não quando finalizar o processo. “Desse modo, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré Unimed autorize e/ou custeie a realização do procedimento cirúrgico, nos termos requeridos, intimando-se com urgência referido plano de saúde, para a efetivação deste preceito, no prazo de dez dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil até ao limite de R\$ 500 mil”, concluiu.

Processo nº [102.1525-28.2016.8.26.0562](#)

---

### 4. [Plano de saúde é condenado por não respeitar regra da ANS de reajuste para faixa etária de 59 anos](#)

26/09/16 – *Clipping* – Fonte: Site Migalhas

Reajuste

Decisão é do TJ/SP.

segunda-feira, 26 de setembro de 2016

A resolução 63/03, da ANS, em seu art. 3º, incisos I e II, determina que o valor fixado para a última faixa etária, qual seja, 59 anos, não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária e, ainda, que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

Por não respeitar essa regra, a 2ª câmara de Direito Privado do TJ/SP condenou a companhia de seguro saúde Sul América.

No caso, a operadora realizou o reajuste da mensalidade da segurada no percentual de 131,73%, por mudança de faixa etária aos 59 anos de idade, não respeitando o percentual permitido.

Relator do caso, desembargador José Carlos Ferreira Alves ponderou que "o reajuste praticado de forma exorbitante aos 59 anos, como no caso sub judice, tem o intuito de burlar o Estatuto do Idoso, tendo em vista que este seria o último reajuste por faixa etária permitido".

Assim, entendeu ser devida a reforma da decisão de primeira instância para fixar o reajuste da mensalidade do plano de saúde da segurada no percentual de 59,69%.

O escritório Elton Fernandes Advogados atuou pela beneficiária.

Processo: 2178829-13.2016.8.26.0000

Fonte: Site Migalhas

## CONJUR

### 5. [Judiciário não pode derrubar decisão da assembleia de credores, diz TJ-RS](#)

24/09/16

O controle judicial sobre a assembleia de credores limita-se à segurança de normas relativas à ordem pública, bem como para coibir eventual fraude, objeto ilícito ou desvio de finalidade na votação, assegurando o cumprimento das formalidades legais. Assim, não cabe ao juiz entrar na análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial.

Com este entendimento, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [negou recurso](#) do Instituto de Direito – RS Ltda (IDRS) contra a decretação de sua falência, em despacho assinado pela juíza Giovana Farenzena, da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre.

Com a mudança do processo de recuperação judicial em falência, a juíza determinou a lacração dos estabelecimentos de ensino, o encerramento das contas bancárias e o envio de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), para requerer a indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes ou administradores.

No Agravo de Instrumento interposto na corte, pedindo a reforma do julgado, o IDRS sustenta que a reprovação do plano de recuperação judicial, pelas classes II (com garantia real) e III (quirografários), decorreu do abuso do direito de voto de dois credores — o Grupo Anhanguera e o Banco Santander.

Afirma que a aprovação, ou não, do plano de recuperação judicial não pode vir da vontade pura e simples dos credores. Isso porque a lei usa o verbo deliberar, o que induz à necessidade de debate e diálogo entre a devedora e os credores. Tal diálogo não ocorreu porque, alega o instituto, este dois

credores entraram em conluio para simplesmente rejeitar o plano, o que levou à decretação de falência.

O relator do recurso, desembargador Rinez da Trindade, iniciou o voto lembrando o propósito maior da Lei de Recuperação Judicial (11.101/2005), que é a preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social. Neste processo, segundo ele, se estabelece um “jogo de interação negocial e estratégica” entre o devedor e os credores. Nesta situação, o empresário em situação de dificuldades deve abrir mão de seus interesses individuais, e o credor, por sua vez, da satisfação original de seus créditos.

Citando a doutrina de Marlon Tomazette, afirmou que o objetivo da recuperação é convencer os grupos de interesse de que os ganhos serão maiores no futuro com a manutenção da atividade. O judiciário, entretanto, tem de ficar de fora destes embates, cabendo-lhe apenas o controle de legalidade dos atos. No caso concreto, destacou Trindade, o plano de recuperação não obteve a aprovação unânime dos credores, em desacordo com o que estabelece o artigo 45 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

A seu ver, também não procede a alegação de conluio, já que a Anhanguera Educacional, mais do que credora do devedor, é sua parceira comercial, pois vinha lhe franqueando a plataforma de ensino à distância (EAD) para a prestação de serviços. Ainda: além de credora e parceira comercial, a Anhanguera é também fiadora do devedor em contrato bancário, cujo crédito é titulado pelo Banco Santander.

“Com razão a Anhanguera ao justificar seu voto dizendo que as propostas apresentadas obrigava-a a suportar enorme deságio em seu crédito, bem como aumentando o seu ônus financeiro, na medida em que lhe impunha efetuar a quitação do débito junto ao Banco Santander. Mas, além de depreciar a posição financeira da Anhanguera, o IDRS ainda buscava obter uma renovação de todos os contratos de parceria pelo prazo de 12 anos, o que representa uma imposição em afronta ao princípio econômico da livre iniciativa, uma vez que obrigava a Anhanguera a manter um contrato comercial extremamente oneroso e prejudicial à imagem da rede educacional”, encerrou. O acórdão, com decisão unânime dos desembargadores, foi lavrado na sessão de 15 de setembro.

Clique [aqui](#) para ler a íntegra do acórdão.

---

## 6. [Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade](#)

25/09/16 – Por Ricardo Calderón

Às portas da primavera, o Supremo Tribunal Federal aprovou uma relevante tese sobre direito de família, delineando alguns contornos da parentalidade no atual cenário jurídico brasileiro. A manifestação do STF contribui para a tradução contemporânea das categorias da filiação e parentesco, sendo um paradigmático *leading case* na temática.

O tema de Repercussão Geral 622[1], de Relatoria do Ministro Luiz Fux, envolvia a análise de uma eventual “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”[2]. Ao deliberar sobre o mérito da questão, o STF optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades.

Esses noveis conflitos familiares refletem alguns dos desafios que as múltiplas relações interpessoais apresentam aos juristas. No complexo, fragmentado e líquido cenário da atualidade, a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais é uma realidade fática que exige uma acomodação jurídica.

## **Tese aprovada em repercussão geral**

Ao apreciar a temática subjacente à referida repercussão geral o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, houve por bem em aprovar uma diretriz que servirá de parâmetro para casos semelhantes.

A tese aprovada tem o seguinte teor: “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*”.

O texto foi proposto pelo ministro Luiz Fux, relator, tendo sido aprovado por ampla maioria, restando vencidos apenas os ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que discordavam parcialmente da redação final sugerida.

A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais.

Ao prever expressamente a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares nossa Corte Suprema consagra um importante avanço: o reconhecimento da multiparentalidade, um dos novíssimos temas do direito de família.

## **Principais reflexos da decisão do STF**

tese estabelecida na repercussão geral 622 permite destacar três aspectos principais.

### **i) O reconhecimento jurídico da afetividade**

Resta consagrada a leitura jurídica da afetividade, tendo ela perfilado de forma expressa na manifestação de diversos Ministros. No julgamento da repercussão geral 622 houve ampla aceitação do reconhecimento jurídico da afetividade pelo colegiado, o que resta patente pela paternidade socioafetiva referendada na tese final aprovada. A afetividade inclusive foi citada expressamente como princípio na manifestação do Ministro Celso de Mello, na esteira do que defende ampla doutrina do direito de família. Não houve objeção alguma ao reconhecimento da socioafetividade pelos ministros, o que indica a sua tranquila assimilação naquele tribunal.

A necessidade do Direito contemporâneo passar a acolher as manifestações afetivas que se apresentam na sociedade está sendo cada vez mais destacada, inclusive no direito comparado, como na recente obra de Stefano Rodotà, lançada em 2015, denominada *Diritto D’amore*[3]. Em suas afirmações, o professor italiano sustenta que um novo *cogito* poderia ser escrito na atualidade, com o seguinte teor: “*amo, ergo sum*”, ou seja, *amo, logo existo*, tamanha a atual centralidade conferida para a dimensão afetiva nos relacionamentos interpessoais deste início de século.

Na esteira disso, a necessidade da compreensão e de um tratamento jurídico escorreito da afetividade se impõe, conforme já sustentamos em obra sobre o tema[4]. Cabe avançar nos contornos da afetividade a partir das balizas conferidas pelo direito brasileiro. Nesse sentido, a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal parece, de alguma forma, contribuir para uma adequada significação jurídica da afetividade e dos seus consectários.

### **ii) Vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica**

O segundo aspecto que merece destaque foi o reconhecimento da presença no cenário brasileiro de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, em condições de igualdade jurídica. Ou seja, ambas as modalidades de vínculo parental foram reconhecidas com o mesmo *status*, sem qualquer hierarquia apriorística (em abstrato).

Esta equiparação é importante e se constitui em um grande avanço para o direito de família. A partir disso, não resta possível afirmar aprioristicamente que uma modalidade prevalece sobre a outra, de

modo que apenas o caso concreto apontará a melhor solução para a situação fática que esteja em análise.

Havia dissenso sobre isso, até então imperava a posição do Superior Tribunal de Justiça, que indicava uma prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo nos casos de pedido judicial de reconhecimento de paternidade apresentados pelo filhos[5].

A decisão do STF acolhe a equiparação dentre as modalidades de vínculos, o que merece elogios[6]. A manifestação do Ministro relator, ao julgar o caso concreto que balizou a repercussão geral, não deixa dúvidas quanto a essa igualação: “Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.”[7]

Com isso, resta consolidado o *status* da parentalidade socioafetiva como suficiente vínculo parental, categoria edificada pelo professor Guilherme de Oliveira, em Portugal, e, no Brasil, corroborada pelos professores João Baptista Vilella, Zeno Veloso, Luiz Edson Fachin e Paulo Lôbo, dentre outros.

Esta equiparação prestigia o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, parágrafo 6º, CF, e reiterado no art. 1.596 do Código Civil e art. 20 do ECA, mostrando-se adequada e merecedora de elogios.

### **iii) Possibilidade jurídica da multiparentalidade**

Um dos maiores avanços alcançados com a tese aprovada pelo STF certamente foi o acolhimento expresso da possibilidade jurídica de pluriparentalidade. Este é um dos novos temas do direito de família, que vem sendo objeto de debate em diversos países[8].

Esta aceitação da possibilidade de concomitância de dois pais foi objeto de intenso debate na sessão plenária que cuidou do tema, face uma divergência do Min. Marco Aurélio, mas restou aprovada por ampla maioria. Com isso, inequívoco que a tese aprovada acolhe a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

O voto do ministro Luiz Fux é firme no sentido do reconhecimento da pluriparentalidade, com um amplo estudo a partir do direito comparado. Em um dado momento, afirma: “*Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.(...) Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade*[9]”.

Essas situações de manutenção de dois pais ou duas mães já vinham sendo objeto de algumas decisões judiciais e estavam figurando com intensidade na doutrina. Há inclusive um enunciado do IBDFAM aprovado sobre o assunto: enunciado nº 09 – “*A multiparentalidade gera efeitos jurídicos*”, do X Congresso Brasileiro de Direito de Família.

O acolhimento da possibilidade dessa multiplicidade de vínculos familiares, exclusivamente pela via de uma decisão da nossa Corte Constitucional, coloca — mais uma vez — o Supremo Tribunal Federal na vanguarda do direito de família

### **Projeções a partir da tese fixada**

Muitas são as análises possíveis a partir da paradigmática decisão proferida nessa repercussão geral. Nesse momento, registram-se apenas as primeiras impressões, com o intuito de destacar os principais avanços e conquistas advindos da referida tese aprovada.

Inegável que houve significativo progresso com a referida decisão, conforme também entendem Flávio Tartuce[10] e Rodrigo da Cunha Pereira[11]. Não se nega que alguns pontos não restaram acolhidos, como a distinção entre o papel de genitor e pai, bem destacado no voto divergente do

Min. Edson Fachin ao deliberar sobre o caso concreto, mas que não teve aprovação do plenário. Esta é uma questão que seguirá em pauta para ser melhor esclarecida, sendo que caberá a doutrina digerir o resultado do julgamento a partir de então.

Merecem ouvidos os alertas de José Fernando Simão, a respeito do risco de se abrir a porta para demandas frívolas, que visem puramente o patrimônio contra os pais biológicos. Essa possibilidade deverá merecer atenção especial por parte dos operadores do direito, mas não parece alarmante e, muito menos, intransponível.

O parecer do Ministério Público Federal apresentado no caso concreto que balizou a repercussão geral também traz esses alertas, mas confia na existência de salvaguardas dentro do próprio sistema: “De todo modo, os riscos de indolência e excesso nas questões alimentícias são controlados pelo binômio necessidade-possibilidade, que obsta o enriquecimento ilícito dos envolvidos na multiparentalidade. (...) Eventuais abusos podem e devem ser controlados no caso concreto. Porém, esperar que a realidade familiar se amolde aos desejos de um ideário familiar não é só ingênuo, é inconstitucional.”

Entre limites e possibilidades importa louvar a decisão do STF e destacar a participação do Instituto Brasileiro de Direito de Família como *Amicus Curiae* nesse emblemático caso.

Por tudo isso, parece que os ganhos foram muitos, de modo que merecem destaque para que reverberem de forma adequada na avançada doutrina jusfamiliarista brasileira. É alvissareira a decisão do Supremo Tribunal Federal, que certamente remete a outras questões e a novos desafios, mas nos traz a esperança de uma nova primavera para o direito de família brasileiro. Esse movimento faz lembrar o poema de [Clarice Lispector](#) “Sejamos como a primavera que renasce cada dia mais bela... Exatamente porque nunca são as mesmas flores.”

---

[1] A sessão que fixou a tese foi realizada no dia 21/09/2016, em deliberação do pleno do STF.

O caso que balizou a apreciação do tema foi o RE 898060/SC, no qual o Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM atuou como *Amicus Curiae*.

[2] Esse trecho constava no acórdão do plenário virtual que reconheceu a repercussão geral do tema.

[3] RODOTÁ, Stefano. **Diritto D’amore**. Bari: Laterza, 2015.

[4] CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

[5] Conforme demonstra: CARDOSO, Simone Tassinari. **Notas sobre parentalidade socioafetiva**. Trabalho aprovado e apresentado no II Congresso Brasileiro de Direito Civil, do Instituto Brasileiro de Direito Civil-IBDCIVIL. Evento realizado em Curitiba, em 2014.

[6] O que já é adotado expressamente no direito belga, conforme informa Rui Portanova na sua recente obra: **Ações de Filiação e Paternidade Socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

[7] Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC, p. 14.

[8] Para ler mais sobre Multiparentalidade consulte a coluna de Maria Berenice Dias, *Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos*.

[9] Trecho do voto do Min. Relator Luiz Fux, ao julgar o RE 898060/SC, p. 17-19.

[10] [Tartuce](#), Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva. Blog oficial. Disponível em:

<<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 23.09.2016.

[11] Disponível em

:<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6119/Tese+anunciada+pela+ministra+C%C3%A1rmen+L%C3%BAcia+reconhece+>

Em 15 de maio de 2003, o Brasil foi contemplado com a edição da Lei 10.671 que instituiu o Estatuto do Torcedor, qualificando-o como consumidor e garantindo-lhe direitos à informação e à segurança. Após mais de uma década da vigência daquele conjunto normativo, os indivíduos que apreciam as diversas modalidades esportivas praticadas no nosso país ainda continuam sofrendo as agruras resultantes da sua falta de efetividade. As Olimpíadas que se findaram recentemente denotam que, em *terra brasilis*, o torcedor, quer seja nato, naturalizado ou estrangeiro, em diversas oportunidades, não tem merecido a acolhida devida nos certames desportivos[1].

Os problemas detectados nos eventos olímpicos de 2016 evidenciam que o direito dos torcedores e atletas à segurança e a um evento organizado continuam sendo negligenciados e que, não obstante se tenha uma legislação considerada avançada, no plano fático, não tem sido concretizada a contento[2]. Mesmo após o evento nefasto que vitimou sete pessoas na Arena Fonte Nova em 2007, causando também lesões corporais e psíquicas em aproximadamente outras quarenta outras, os órgãos e entes públicos incumbidos da promoção dos interesses e direitos dos consumidores torcedores ainda precisam muito empreender para que se alcancem resultados mais profícuos quanto à aplicação normativa[3].

A abertura das Olimpíadas fora estigmatizada por enormes filas geradas pela falta de ineficiente coordenação dos recursos humanos e materiais disponibilizados, acarretando excesso temporal para que a revista dos torcedores viesse a ser realizada[4]. Os presentes tiveram que suportar enfileiramento com extensão de quase 1km e esperaram cerca de duas horas para que pudessem adentrar na arena. O fato engendrou o desperdício de aproximadamente 40 mil ingressos, visto que muitos torcedores desistiram adentrar, outros tantos não o conseguiram ou perderam o horário da competição[5]. Tal ocorrência constitui expressa infringência ao quanto preconizado pelos artigos 20 e seguintes do Estatuto do Torcedor e demonstra que, nem mesmo para uma competição de envergadura internacional, o país está preparado e preocupado com a concretude das suas normas[6].

Situação extremamente desconfortável para os torcedores, principalmente aqueles oriundos de locais onde as normas jurídicas protetivas da categoria são mais respeitadas, consistiu na impossibilidade de se ocupar o assento correspondente ao número do ingresso, garantido pelo inciso II do artigo 22 da Lei 10.671/03[7]. Os expectadores das competições olímpicas tiveram apenas acesso a setores definidos diante do argumento do Comitê organizador de que isso simplificaria a montagem das arquibancadas temporárias e melhoraria a circulação de torcedores. Ademais, aduziu-se que houve uma redução da quantidade de voluntários que auxiliariam nas atividades para a amenização das despesas — o que corresponde a uma justificativa inaceitável e infundada, visto que o Brasil aceitou espontaneamente a realização dos jogos olímpicos e não poderia descumprir as suas próprias regras jurídicas[8].

O desencontro de informações, a ineficiência no campo do transporte de passageiros e a quantidade exígua de alimentação foram outros aspectos negativos que estarreceram as pessoas. Diversos torcedores reclamaram da falta de informações, em especial os estrangeiros, sendo que um dos maiores problemas foi a comunicação fora dos locais de competição, como nas lanchonetes. O direito à informação adequada e satisfatória é um dos pilares do Estatuto do Torcedor, consoante estabelecem os artigos 5º a 12 e, no que concerne aos estrangeiros, as barreiras linguísticas exigem um cuidado ainda maior no seu cumprimento. A precariedade do serviço de transporte urbano foi objeto de várias críticas por parte dos torcedores que o utilizaram para se deslocarem até a arena, deparando-se com longas filas e a lotação desproporcional dos veículos. O artigo 26, incisos I a III, do Estatuto do Torcedor assegura ao consumidor acesso a transporte seguro e organizado, a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao local da partida e a organização das imediações do estádio, bem como da sua entrada e saída, de modo a viabilizar o acesso seguro e rápido ao evento[9].

Quanto à higiene e à alimentação, o caput do artigo 28 do Estatuto do Torcedor estabelece que os partícipes têm direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos vendidos no local. Em seguida, o artigo 29 prevê que constitui direito do torcedor que os estádios

possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento. Na etapa exordial das competições olímpicas, vislumbrou-se que muitos torcedores reclamaram da falta de organização nas filas das lanchonetes espalhadas pelo Parque Olímpico, tendo que aguardar cerca de 50 minutos para conseguirem adquirir um lanche, verificando-se, inclusive, que um senhor sentiu-se mal em decorrência da situação. Instalações sanitárias com condições higiênicas insatisfatórias foram observadas por alguns torcedores e atletas, conduzindo a mesa-tenista japonesa Ai Fukuhara a ter que lidar direta e pessoalmente com o transbordamento do vaso sanitário do banheiro de seu quarto na Vila Olímpica[10].

A segurança do torcedor partícipe do evento esportivo antes, durante e após a realização das partidas, encontra-se prevista no artigo 13 da Lei 10.671/03 e a sua efetivação compete à entidade organizadora do evento e à titular do mando de campo. Contudo, a bala perdida encontrada pela delegação australiana na sala de imprensa do Centro Olímpico de Hipismo, em Deodoro, a câmara que despencou ferindo pessoas, produtos químicos lançados indevidamente em piscinas e as vaias constantes[11] revelam que tanto torcedores quanto atletas não são respeitados. O projétil localizado no espaço físico interno da edificação desportiva aponta a fragilidade na segurança local; a mesma ilação assevera-se quanto ao referido instrumento para obtenção de imagens cuja caída causou ferimentos em sete torcedoras que tiveram que ser conduzidas a um nosocômio. A lastimável situação das piscinas olímpicas e os urros desrespeitosos dos torcedores brasileiros são pontos negativos que não podem ser repetidos em futuros eventos desportivos.

Medalhas de ouro, prata e bronze foram obtidas pelo Brasil e todos ficaram muito felizes, mas é preciso repensar a carência de efetividade do Estatuto do Torcedor. Propugna-se que os brasileiros, após as lastimáveis irregularidades nas Olimpíadas de 2016, acorde do estado letárgico que se encontram para terem consciência que a verdadeira materialização das normas jurídicas em prol dos torcedores somente poderá ser alcançada com a participação consciente de toda a sociedade civil e do Poder Público.

*\*Esta coluna é produzida pelos membros e convidados da [Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo](#) (USP, Humboldt-Berlim, Coimbra, Lisboa, Porto, Girona, UFMG, UFPR, UFRGS, UFSC, UFPE, UFF, UFC, UFMT e UFBA).*

[1] Sobre o tema, consultar: SILVA, Joseane Suzart Lopes da Silva. *Estatuto do Torcedor*. Salvador: JusPodivm, 2010. \_\_\_\_\_. Lei Geral da Copa e o direito do torcedor consumidor: violação aos ditames constitucionais e legais. *RDC* 85, 2013.

[2] As informações retratadas no presente artigo foram extraídas de sítios eletrônicos dos seguintes meios de comunicação de massa: A TARDE ON LINE, O GLOBO e A FOLHA DE SÃO PAULO.

[3] A 5ª Promotoria de Justiça do MPBA havia proposto a Ação Civil Pública n. 000.7886-28.2006 em 19/01/06 pugnando pela interdição do Estádio Fonte Nova diante das precárias instalações físicas, mas não foi concedida a liminar, continuando o espaço a ser utilizado, culminando o colapso de parte do anel superior da arquibancada.

[4] Cf.: BUY, Frédéric. *L'Organisation Contractuelle du Spectacle Sportif*. Marseille: Press Universitaires D'Aix-Marseille, 2002; DUVAL, Jean-Marc. *Le droit public du sport*. Marseille: Universitaires D'Aix, 2002; FERNANDES, Constantino. *O Direito e os Desportos: Breve estudo do direito desportivo*. Lisboa: Procural, 1946.

[5] Para o presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB-SP, a falta de marcação dos lugares contraria a lei. Nesse mesmo sentido, pronunciou-se a Proteste (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor).

[6] Examinar: ENGLISH, Karl. *La idea de concreción en el derecho y en la ciencia jurídica actuales*. Trad. J. J. Gil Cremades, Pamplona: Ed. Univ. de Navarra, 1968; ESSER, Joseph. *Principio y norma en la elaboración jurisprudencial de derecho privado*. Trad. Edardo Valintí Fiol. Barcelona, Bosch, 1961.

- [7] Cf.: DI DONNA, Luca. *Obblighi Informativi Precontrattuali*. Milão: Giuffrè, 2008, p. 67.
- [8] Veja: BOURG, Jean-François. *Analyse Économique du Sport*. Paris: PUF, 1998.
- [9] Sobre os direitos do consumidor, verificar: BOURGOIGNIE, Thiery. O conceito de abusividade em relação aos consumidores e a necessidade de seu controle através de uma cláusula geral, *Revista de Direito do Consumidor*, número 06, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993; CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank. *Droit de la Consommation*. 7. ed. Paris: Dalloz, 2006; CAS, Gérard; FERRIER, Didier. *Traité de droit de la consommation*. Paris: Presses Universitaires de France, 1986.
- [10] Verifique-se os direitos dos atletas em: BASTOS, João Pereira. *Desporto profissional*. Lisboa: Minerva, 1987.
- [11] A cor verde nas piscinas olímpicas foi engendrada pelo despejo irregular de 80 litros de peróxido de hidrogênio, colocando em risco a saúde dos atletas e causando o descontentamento dos seus torcedores.